



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

II – Data da emissão

III – Os seguintes dados do emitente, prestador dos serviços:

a – nome e/ou razão social completos;

b – endereço completo, com logradouro, localidade, Município, Estado e

CEP;

c – CPF e/ou CNPJ;

d – inscrição municipal, caso possua;

e – inscrição estadual, caso possua.

IV – Os seguintes dados do contratante dos serviços:

a – nome e/ou razão social completos;

b – endereço completo, com logradouro, localidade, Município, Estado

e CEP;

c – CPF e/ou CNPJ;

d – inscrição municipal, caso possua;

e – inscrição estadual, caso possua;

f – condições de pagamento dos serviços.

V – A descrição dos serviços com os seguintes elementos:

a – quantidade;

b – unidade de medida dos serviços;

c – descrição dos serviços;

d – preço unitário;

e – preço total;

f – valor da Nota Fiscal;

g – valor dos serviços;

h – valor do imposto.

§ 2º - A Nota Fiscal Avulsa, será emitida em três vias, com a seguinte destinação:

I – 1ª via, contratante dos serviços;

II – 2ª via, prestador dos serviços;

III – 3ª via, arquivo Municipal;

§ 3º - A Nota Fiscal Avulsa será emitida mediante requerimento substanciado do interessado, para atendimento dos seguintes casos:

I – No caso de Pessoa Jurídica, para os contribuintes inscritos nos termos do artigo 6º, inciso I, no interstício de confecção de seus próprios talonários;

II – No caso de pessoa física:

a – para os devidamente inscritos no Cadastro Municipal;

B. Araújo



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

b – para qualquer interessado, com requerimentos eventuais.

III – O contribuinte que requerer a emissão da Nota Fiscal Avulsa, por três meses consecutivos, ou seis meses alternados, ficará descaracterizado para o preceituado na alínea “b” do inciso anterior, devendo o mesmo se inscrever no Cadastro Municipal.

§ 4º- Deverá o requerente, após deferimento, para emissão da Nota Fiscal Avulsa:

I – Recolher aos cofres públicos, em documento próprio, a respectiva taxa de expediente, cujo valor será fixado por Decreto do Executivo Municipal.

II – Recolher aos cofres públicos, antecipadamente, o imposto devido à partir do preço estabelecido para os serviços descritos na Nota Fiscal Avulsa.

§ 5º- Os contribuintes inscritos, na forma do **artigo 7º**, desta Lei, com recolhimento de impostos por estimativa, ficam dispensados do estabelecido no inciso II, do parágrafo anterior, até o limite de seu recolhimento anual.

Art. 15 - Cada estabelecimento terá escrituração tributária própria, vedada sua centralização na matriz ou estabelecimento principal.

Parágrafo único - Constituem instrumentos auxiliares da escrita tributária os livros de contabilidade geral do contribuinte, tanto os de uso obrigatório quanto os auxiliares, os documentos fiscais, as guias de pagamento do imposto e demais documentos ainda que pertencentes ao arquivo de terceiros, que se relacionem direta ou indiretamente com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte responsável.

Art. 16. O Executivo Municipal, através de Decreto, definirá os procedimentos de escrituração e os atributos e modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte, inclusive as hipóteses de utilização de sistemas eletrônicos de processamento de dados.

§ 1º. As notas fiscais somente poderão ser impressas mediante prévia autorização do órgão tributário.

§ 2º. A legislação tributária poderá estabelecer as hipóteses e as condições em que a nota fiscal poderá ser substituída.

§ 3º. As empresas tipográficas e congêneres que realizem os trabalhos de impressão de notas fiscais serão obrigadas a manter livro para registro das que houverem emitido, na forma da legislação tributária.

§ 4º. Os livros, as notas fiscais e os documentos fiscais somente poderão ser utilizados depois de autenticados pelo órgão fazendário.

B. Araújo



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 5º. O contribuinte fica obrigado a manter, no seu estabelecimento ou no seu domicílio, na falta daquele, os livros e os documentos fiscais pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados, respectivamente, do encerramento e da emissão, bem como a exibi-los aos agentes tributários, sempre que requisitados.

Art. 17 - A legislação tributária poderá estabelecer sistema simplificado de escrituração, inclusive sua dispensa, extensiva à nota e aos demais documentos, a ser adotado pelas pequenas empresas, microempresas e contribuintes de rudimentar organização.

Art. 18 - Fica atribuído, de modo expresso, a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§ 1º. Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 2º. Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º deste artigo, são responsáveis:

I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa.

Art. 19. O pagamento do imposto deverá ser realizado até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Art. 20. A falta de pagamento do imposto no prazo fixado no artigo anterior sujeitará o contribuinte a multa progressiva, da seguinte forma:

I – 0,67% (sessenta e sete décimos de por cento) sobre o valor do imposto, corrigido monetariamente, se recolhido até 30 (trinta) dias do vencimento;

II – 1,34% (um inteiro e trinta e quatro décimos de por cento) sobre o valor do imposto, corrigido monetariamente, se recolhido depois de 30 (trinta) dias de seu vencimento e até 60 (sessenta) dias;

[Assinatura]



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA

ESTADO DE MINAS GERAIS

III - 2% (dois por cento) sobre o valor do imposto, corrigido monetariamente, se recolhido depois de 60 (sessenta) dias do vencimento.

Parágrafo Único - Além da multa prevista neste artigo, a falta de pagamento do imposto nos prazos previstos sujeitará ainda o contribuinte à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária efetivada com a aplicação dos coeficientes utilizados pelo Governo Federal para os débitos fiscais.

Art. 21 - As multas, os juros e a correção monetária de que trata o artigo anterior serão aplicados adotando-se os seguintes critérios:

I - As multas e os juros moratórios, sobre o valor do débito corrigido monetariamente;

II - A correção monetária será realizada pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor.

Art. 22 - Ao contribuinte que dificultar ou embaraçar a ação dos agentes do fisco serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - Por deixar de apresentar a documentação indispensável à fiscalização, multa de 02 (duas) UTM - Unidade Tributária Municipal.

II - Deixar de emitir nota fiscal de serviços, na forma prevista, multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto devido.

III - Não possuir livros fiscais previstos ou extraviá-los, multa de 10 (dez) UTM - Unidade Tributária Municipal.

IV - Deixar de escriturar livros fiscais nos prazos previstos no Regulamento, multa de 05 (cinco) UTM - Unidade Tributária Municipal.

V - Fraudar a documentação fiscal por qualquer meio ou artifício, multa de 20 (vinte) UTM - Unidade Tributária Municipal.

VI - Prestar declaração falsa aos agentes fiscais da Fazenda Municipal, multa de 10 (dez) UTM - Unidade Tributária Municipal.

VII - Imprimir ou mandar imprimir notas fiscais de serviços sem autorização da Fazenda Municipal, multa de 20 (vinte) UTM - Unidade Tributária Municipal.

VIII - Deixar de comunicar as alterações indispensáveis à Fazenda Municipal, tais como, alterações contratuais, mudanças de endereço ou domicílio fiscal, transferência de estabelecimento e encerramento de atividades, multa de 10 (dez) UTM - Unidade Tributária Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

IX - Por qualquer ação ou omissão fraudulenta ou dolosa, não prevista no incisos anteriores, multa de 20 (vinte) UTM - Unidade Tributária Municipal.

X - Por alegar extravio, sem comunicação à Fazenda Municipal, ou desaparecimento dos livros fiscais ou dos blocos de notas fiscais, sem a devida oficialização do fato nos órgãos da imprensa local, multa de 10 (dez) UTM - Unidade Tributária Municipal.

XI - Por rasurar, danificar, extraviar ou emitir as notas fiscais fora da seqüência numérica, sem a devida ressalva, multa de 10 (dez) UTM - Unidade Tributária Municipal.

Parágrafo Único - Nos casos de reincidência constantes dos incisos V e VII as multas previstas serão duplicadas em cada ocorrência.

Art. 23 - A não prestação de serviços tributáveis pelo Município, sempre sujeita à verificação, deverá ser comunicada mensalmente, pelo contribuinte ou seu representante, à Fazenda Municipal, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, através de declaração de inexistência de movimento.. ¹⁵

Parágrafo Único - Ao contribuinte que não cumprir o disposto neste artigo, será imposta a multa equivalente a 03 (três) UTM - Unidade Tributária Municipal.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor em 31 de dezembro de 2003.

Art. 25 - Ficam revogados os artigos 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68 e 69, da Lei 1.194, de 31 de dezembro de 1990; Lei 1.463, de 05 de setembro de 1997; Lei 1473, de 12 de dezembro de 1997; e Lei 1.571 de 30 de dezembro de 2002.

Nova Era, 09 de dezembro de 2003.

Benito de Araújo
PREFEITO MUNICIPAL